Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

109

Ulisses e a Constituição:

Uma Possível Hermenêutica Crítica

da Contemporaneidade Civil-Constitucional.

Prof. Dr. Ricardo Aronne\*

1. O Pagador de Promessas.

Seja permitido àquele que quita a dívida portável escolher o lugar do pagamento. E

quando este é feito mediante a Escritura, o lugar está sempre na alteridade, pois dá voz à

pessoa. De um sempre ao outro. Se aqui uma dívida será paga, de início o faço na primeira

pessoa, sem ofender os rigores da forma.

Quando se apagavam as luzes das sala de defesa da UFPR, exatamente uma semana

antes dessas linhas começarem a tomar forma, o preclaro presidente dos trabalhos, meu

sempre orientador, Prof. Dr. Luiz Edson Fachin, declarava haver, eu, um crédito e um débito

junto à comunidade acadêmico-jurídica, após minha defesa em banca. O crédito se

consolidava na titulação pós-doutoral em Direito Privado naquele nobre Sodalício, então

outorgada; o débito consistia na concretização de um texto acessível aos saberes jurídicos

tradicionais, no debastar da radical transdisciplinaridade que caracterizara o texto

consubstanciador da tese aprovada e dialogasse transparadigmaticamente com mais

porosidade para as gerações mais jovens, provincianas nos rudimentos filosóficos do ensaio

da Tese.

\* Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado da PUCRS, Pós-Doutor em Direito Privado/UFPR, Doutor em Direito Civil e Sociedade/UFPR, Mestre em Direito do Estado/PUCRS, Especialista

em Direito Processual/PUCRS, Pós-Doutorando em Filosofia Pura, Matemática Contemporânea, Engenharia de

Sistemas e Microfísica.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

110

Esse chamamento, provindo em especial de quem o proferiu, aqui é tomado como um real desafio. É extremamente singela a possibilidade de racionalização daquilo que se compõe complexo e avesso às tradicionais reduções e simplificações. É desafiador tentar impor disciplinaridade ou especialização, àquilo que é gestado no intento de devorar as fronteiras das grades disciplinares. Porém, singeleza não traduz impossibilidade, mesmo que venha a exigir uma maior leveza intelectual da escritura em favor da clareza de leitura.

O desafio proposto por um sábio. Um texto que não se construa pelo saber e sim pela sabedoria. Estará aqui a quitação de minha dívida, paga diante da promessa de um novo ensaio ?

Tão somente após o termo de sua jornada, pôde perceber Ulisses que o retorno à Ítaca fora uma aventura tão pródiga quanto a Guerra em Tróia. Em larga medida, aqui se verifica o mesmo. Talvez a aventura da construção de um texto iniciático, voltado para neófitos, aqui componha semelhante aventura. Que apenas o receptor dessas linhas poderá dizer se alcançou seu porto... Ou não...

Em favor dessa compreensividade, será perseguido um texto curto e entrecortado qual a semiótica de um videoclipe, forte de imagens no contexto de cenas rápidas, equiparáveis à moldura da estrutura platônica dialogal entremeada pelo uso de metáforas para iluminar o pensamento vertido, em detrimento das usuais citações de referência. Segue um amplo referencial bibligráfico.

É, portanto, um diálogo de hospitalidade com as aplicações do Caos Quântico no Direito Civil-Constitucional brasileiro contemporâneo no sentido que vêm sendo proposto nas linhas de pesquisa do Prismas junto à PUCRS desde o início do século. Não um embate teórico entre escolas hostis entre si.

Aqui, talvez, resida o primeiro paradoxo dessa percepção. E ele é paradigmático. Pois trata-se de um pensamento onde a desconstrução constitui epiderme, cuja perspectiva

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

111

crítica lhe tatua qual como a um *Yakuza*. Não obstante o positivismo atuar uma nêmesis para a retórica pontual do fio condutor - quiçá pela influência frankfurtiana imanente aos olhares

lúcidos do Séc XX, ainda presente e recente -, por incorporar a incerteza e a ambiguidade

dialógica, os questionamentos positivistas e behaveoristas não guardam sequer sentido em um

paradigma que, não obstante os compreende, absolve e absorve.

E também, entre muitas questões paradoxais que se espiralam pelo texto, poder-seia perceber o que resulta proposto como uma sofisticada e refinada Teoria Geral para o Direito Civil, com fundamento na Constituição, para a Pós-Modernidade jurídica ser possível, ou não...

Não antecipemos rascunhos de paisagens, quando a trilha apenas abre-se diante do andarilho... *Keep walkin*...

#### 2. Deus está Morto.

A solidificação do Direito pela encarnação da Lei, somente ganha sentido após a morte de Deus. Só tem espaço no tempo da Modernidade que encampou o desafio de dar vida ao projeto do Iluminismo. O Código Civil é a mais plena demonstração disso.

É na Modernidade Sólida, em especial no Séc. XIX, que a razão toma corpo social no Ocidente. Passa a ser naturalizada. As pessoas passam a ter designações nominais distintivas e números. As crianças vão para as escolas, estudar em grades regulares de disciplinas, para discipliná-las e prepará-las para a Sociedade/Mercado. Os números arábicos se disseminam em detrimento dos romanos, diante das necessidades desse novo tempo. A Família, ora delimitada qual o Contrato e a Propriedade Privada, é uma novidade que chega com a Família Mononuclear burguesa, em contraste com a anterior Grande Família. O Código regulando o mundo privado, cujas rédeas ficam nas mãos racionais do Mercado que inicia

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

112

uma selvagem industrialização de todos seus setores. Uma biografia determinista da vida,

segundo os quadros da moral burguesa oitocentista, decantada nos personagens do marido,

proprietário, contratante e testador. Do Homem para o Sujeito de Direito.

Imerso no Racionalismo que imanta a percepção do Direito enquanto uma das

jovens ciências que despontam, dando-lhe a condição de verdade nesse mundo em trânsito,

em ruptura com as tradições, na irrefletida homenagem ao progresso anunciado pela

Revolução Científica. O Direito Civil se veste com o brilho da certeza, ostentando a armadura

da codificação. Perdera qualquer flexiblilidade, na crença da segurança, mesmo que pelo

preço da inércia.

O constitucionalismo moderno, então na infância, acredita ter encontrado o real

amuleto contra o Leviatão na conjugação dos Direitos Fundamentais nascentes, as liberdades

públicas, com a Teoria dos Freios e Contrapesos, na qual investe a estrutura tripartite de

Estado, concebida por Montesquieu.

Completude, Certeza e Coerência são as promessas das codificações para as

paranóicas sociedades modernas, sedentas de segurança e alimentadas por um determinismo

esquisóide que lhes impulsiona. Esse é o caldo ôntico primordial ao Direito Civil tradicional e

seus códigos.

O Direito é a Lei, o Direito Civil, portanto, o Código Civil. Iluminado pela razão,

hipertrofiada pelo horizonte da completude, assentado nos tijolos positivistas das escolas da

Modernidade Sólida, em especial a Escola da Exegese e a Pandectista, atravessou o Século

das Luzes resistindo aos muitos assaltos da vida real. Entre a vida nua e a vida qualificada.

A mecânica desse sistema se assenta no princípio formal da não-contradição,

interna ao conjunto das regras codificadas no enrigecido Code de 1803, ou no ligeiramente

flexibilizado BGB de 1894, elastecido por uma parte geral, cláusulas-gerais e conceitos

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

113

jurídicos indeterminados, que enriquecem esse modelo com o fito de resistir melhor ao tempo,

em sua pretensão de perenidade.

Os direitos fundamentais concorrem também para manutenção dessa estrutura,

garantindo que o Leviatã fique sedado, imune e inerte diante das pressões da realidade

econômico-social sobre as muralhas do projeto iluminista; afirmando o credo da codificação

como Constituição do Homem Privado. Se resumem as liberdades negativas que arrola,

moduláveis e restringíveis tão somente diante da mítica autonomia de vontade, vivida no

campo fetichista da autonomia privada.

O Direito Civil começava a se instalar como um sistema e sua importância tatuar

todos os demais recantos do Estado Moderno. O Código se inscrevia como o instrumento

substancial das promessas que esse novo mundo apresentava aos seus players. Importa

perquirir como isso é proposto e como a Teoria Geral pode operar uma navalha jurídica nas

veias da sociedade, no sempre axiológico campo de sentidos do Direito enquanto projeto

politico.

Com o Código, o Direito Privado se institui como um sistema fechado, formado por

regras destinadas a instituir uma racionalidade disciplinar e purista, tida por refinada aos

padrões do cientificismo crescente e decantada dos mundanos valores, instituídos apátridas

pelo catecismo positivista.

A doutrina, que nasce, cria a Academia que a justifica e nela se justifica, para

legitimar seus ecos, em ruptura às predecessoras tradições. É a Igreja dessa nova religião,

paradoxalmente iluminista e secular, com seus pastores, dogmas e ritos para mostrar o

caminho aos leigos e iniciar os neófitos. Novos Doutores para uma nova Igreja, repleta de

novas verdades. E um novo Index... Novas fogueiras para homens e livros... Uma geografia

da verdade.

A Sociedade se curva diante da Lei. Deus está morto, viva o novo deus.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

114

3. A Política da Política: Engenharias Sociais e Matemáticas Jurídicas.

Para o mercado funcionar, segundo a percepção mecanicista em processo de afirmação, é necessário segurança. Essa é resultado de um caldo fluído e complexo, cozido no paradigmático fogo da cultura, especialmente no imaginário promovido pelos novos mitos. O revolucionário individualismo é um ingrediente fundamental, que passa a se instalar no cerne das instituições e caracterizar o contrato, a família e, em especial, a propriedade. Estes são o alfa e o omega da vida burguesa privada, de inflada jurisicidade e centralizadora das atenções do Código.

O Estado Moderno opera, disciplinarmente, seu papel no novo mundo relógio. Dissecado e especializado pela Teoria Tripartite, já não apresenta os riscos do antigo Leviatã ameaçador, diante dos freios e contrapesos que o imobilizam. Para garantir seu isolamento do Mercado, os direitos fundamentais que inauguram o Liberalismo Econômico se instalam entre o Público e o Privado. Um oceano entre os novos continentes jurídicos, em detrimento da pangéa havida até os estertores do *ancient regim*.

O positivismo exegético e, posteriomente, pandectista, exerce um papel definitivo nessa paisagem determinista da Modernidade Sólida, que inicia seu projeto de fundamento mecanicista e matrizes newtonianas. Determinismo. O Direito Civil é pensado como um relógio de engrenagens precisas. Completamente imerso nos paradigmas que atravessariam o Século das Luzes. Ação e Reação. Descrição e Previsão. Controle de causas para regular os efeitos de todo e qualquer fenômeno descrito nos campos cada vez mais especializados das novas ciências. Coerência, certeza e completude instituem-se mutuamente como cânones do instrumento mais insinuante e representativo desse novo mundo burguês. A codificação.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

115

Tudo isso integra o corpo social da razão moderna, solidificando o projeto iluminista de vida. As pessoas, transmutadas em cidadãos passam a ter designações precisas,

números de identificação, certidões garantidoras da vida e da morte, registros de cada passo

do desenvolvimento desses novos indivíduos, apartados de qualquer interdependência e

objetivados pelas reduções e avatares desse novo tempo que devora os espaços ocupados pelo

velho modo de vida e produção.

O mundo privado, agora ancorado no contrato, família e propriedade, mediante

uma profunda acepcia dos valores, tidos por irracionais pelo positivismo emergente e assim

afirmados até o pós-guerra, nos estertores da Modernidade Tardia.

O Código implementa um sistema fechado e formal de regras, tendo a relação

jurídica patrimonial por gatekeeping desse universo recente, estranho e que passa a

sedimentar um exótico discurso de naturalização de suas premissas e fundamentos.

Uma hipertrofia de liberdades negativas, tributável à imolação das liberdades

positivas no altar da segurança jurídica, conducentes a concentração das riquezas e

distribuição de misérias. Uma matemática injusta, formalmente assentada nos ideais

oitocentistas.

Seu inevitável fracasso, enquanto projeto politico-econômico, importou em forte

guinada de sentidos de seus fins e de seus meios. Com a emergência do intervencionismo

(aqui tomado em condição mais latu), o Estado Mínimo caracterizador da Modernidade

Sólida vai cedendo lugar para uma percepção curialmente distinta do anterior voluntarismo da

selvageria liberal-burguesa.

O próprio constitucionalismo, já adolescente, singra inexplorados mares abertos

pela nova dimensão dos direitos fundamentais, que imprimem feições muito distintas aos

mecanismos estatais e de mercado. É a emergência dos direitos sociais, arrostando,

paradoxalmente, o Público para dentro do Privado.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

116

Distintamente do modelo liberal anterior, esse novo constitucionalismo intervencionista e dirigente, para além da organização formal do estado, amplia o espectro material dos direitos fundamentais e suas garantias passando a regular diretamente as relações de mercado, através de um novo momento dessas novas cartas magnas a denominar-se ordem econômica.

O Estado passa, na dicção de Keynes, a lançar sua "mão invisível" sobre o Mercado, em oposição à letargia do modelo anterior, inspirado em Adam-Smith. Mudam os fins. Enquanto o modelo liberal privilegia o *status quo*, agora emerge o bem-comum, imantado pelo direitos sociais exigindo uma nova postura da esfera pública.

Porém, nessa transição de fins, como se operou a transição de meios? O fetiche da certeza, atravessou a modernidade inteira e sempre teve a Lei, na perspectiva iluminista, como seu obelisco. Em certa medida, com a transição da Modernidade Tardia c os ecos do relativismo, amplificados no despertar de certos sonhos iluministas feridos por NIETZSCHE, FREUD e EINSTEIN, provocou novas ondas positivistas e cientificistas, incorporadas por vozes que vão de LOMBROSO à KELSEN, absorvidos por delirantes racionalismos políticos fundamentalistas que tomaram corpo na Europa e se espalharam pelo mundo no Século XX.

Do Nazismo ao Fascismo, Trotskismo, Maoísmo, Franquismo, Stalinismo, até os muitos populismos latino-americanos destilaram certezas, números justificativos e argumentos científicos amparando políticas econômicas, raciais, sociais, médicas, educacionais, familiares e nos demais campos da vida civil. Mesmo a América de Roosevelt viveu as mazelas da Lei Seca e se recebeu a Modernidade Líquida, sob a égide do Macartismo.

O instrumento dessas muitas intervenções, a Lei: racional e pura, no recorte entre a vida nua e a vida qualificada. Entre sujeitos e sujeitados. Nunca neutra. Como a Ciência... Não obstante, o discurso de racionalidade agora enraizado na laicização crescente das relações

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

117

públicas e privadas, encobria ainda mais os valores nas brumas do instrumentalismo formal e

servil. Leis não avaliadas por serem boas ou justas. São válidas ou inválidas. Em critérios

objetivos. Nada tem valor... E tudo tem um preço... Esse, será liquidado em Nuremberg...

Pago, talvez nunca...

Nesse arco histórico, o Direito Civil tradicional sofre seu golpe fatal; aplicado pelo

próprio positivismo jurídico, qual Brutus fizera com Júlio César. A piramidificação do Direito

serve de túmulo às mumificadas codificações iluministas. Se inicia a progressiva

descodificação do Direito Privado. Chega a Era dos Estatutos. Proliferam os microsistemas

jurídicos. Essa metástase legislativa foi o câncer da racionalidade dos códigos.

O Intervencionismo inaugurou o furor legislativo do Estado, que desde então não

cessou sua sanha normativa. Setores inteiros do Direito Civil são objeto dessa atividade

regulatória que passa a varrer todos os campos da vida privada, na garantia do bem-comum ou

pelo nascente interesse público. E novas normas se sobrepõem constantemente, sem maiores

preocupações posteriores do legislador.

Chega um tempo incompatível à clareza, certeza e completude que fundamentam

todo o espectro de sentido das codificações civis. O Código representa uma idéia insepulta,

velada pelos manuais jurídicos zelosos do credo clássico, de um civilismo conservador, vivido

em um tempo que não lhes pertence mais.

Percebe-se isso na literatura jurídica séria, das respectivas épocas nacionais, que

podem ser representadas respectivamente por duas obras emblemáticas: Os volumes do

Código Civil Anotado, de BEVILÁQUA e, de outra banda, os volumes do Tratado de Direito

Privado, de PONTES. Indo da *Êcole* e o Código à Teoria Pura e a pluralidade de fontes

legislativas.

Em ambos os casos, a simplificação inerente aos modelos fechados e seus sonhos

controladores de um engenharia jurídico-social, trouxeram largas mazelas em diversos níveis

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

118

e promovendo diversas formas totalitárias de poder, do político ao econômico. Tudo

amplificado tecnologicamente, do marketing à morte.

Nessa nova métrica positivista, a racionalidade do sistema era garantida por sua

racionalidade formal, ainda tributária do princípio lógico da não-contradição ora ampliada

para um polifacetado ordenamento de sub-sistemas legislativos mais especializados e

supostamente minudentes. Chegara a Era da Descodificação, Era dos Estatutos, Fase dos

Micro-Sistemas, ou qual o nome que prefira o jaez do leitor.

A grundnorm reposicionava a codificação para a planície legislativa, sem qualquer

precedência às demais fontes e diante de uma inédita submissão a uma normatividade

exógena. O furor legislativo do Estado Intervencionista vai decapando livro por livro da

codificação, sem quaisquer pudores, fazendo de matérias inteiras alvo de sua normatividade.

Setores inteiros da codificação sucumbem diante de inúmeras leis especiais, que até

hoje não cessam de adentrar o ordenamento jurídico, derrogando sagradas instituições

canonizadas no sanctum corpus civilis.

Os valores seguem banidos por irracionais e os princípios desterrados de

positividade e embebidos de um jusnaturalismo que apenas lhes empresta conteúdos retóricos

ao discurso jurídico aplicado. Sem patamares de exigibilidade, cogência ou eficácia

normativa.

A Modernidade Tardia, ainda tributária da razão iluminista, empresta aos critérios

de solução de antinomias e polissemias a condição de ultimo platô de objetividade que o

critério jurídico-científico poderia dar. Ou seja, consoante a perspectiva kelseneana, dizer,

segundo tais critérios, quais seriam as soluções possíveis na interpretação da norma. Dentre

estas, a correta seria uma opção axiológica. Cientificamente arbitrária, portanto descabendo

ao Direito dizer se correta ou não. Seria, no dizer de KELSEN, Política do Direito.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

estrito cumprimento da Lei.

119

Com as possibilidades abertas ao totalitarismo, de Getúlio à Hitler, de Perón à Franco, o mundo assistiu a emergência da II Guerra Mundial e o Genocídio. O preço foi avistado em Nuremberg, quando os carrascos nazistas, em uníssono se defendiam alegando o

Ou essa matemática jurídica se abria aos irredutíveis diferenciais da Ética, ou o Direito estaria condenado a ser um instrumento da violência e do mal sem nenhum freio civilizatório que não a força. O Direito aprendera que valores, diferente de preços, são inegociáveis. Todos perdemos para isso... Muitos valores, um preço...

#### 4. Das Pirâmides às Redes.

Seja aqui permitido, para não desfocar o texto em matéria de Teoria Geral do Direito, saltar do pós-guerra para a emergência da proposição de um pensamento tópico-sistemático, nos moldes percebidos por CANARIS e acolhidos com mansidão pelos juristas, como uma percepção razoável diante das oscilações entre estruturalistas, utilitaristas e funcionalistas.

Da uma sistematização formalmente hierarquizada e piramidalmente fechada de regras, o sistema jurídico passa a uma condição teleológica e materialmente hierarquizada topicamente, de valores, princípios e regras, com diversas densidades normativas, postos em uma rede aberta e axiológica.

Coerente ao Estado Social que instrumentaliza, o sistema jurídico brasileiro que emerge à partir de 1988, toma a própria jurisdicidade de um platô imperceptível aos modelos classicamente modernos de liberalismo e intervencionismo.

A emergência dos valores, resultantes da experiência do pós-guerra, além de reinstalar discursos que se perderam na solidez moderna, como o dos Direitos Humanos, que

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

120

ganhou contornos e impulso a partir dos anos 70 do Século XX, em especial na América

Latina, colonizada por tirânicas ditaduras requentadas pela Guerra-Fria.

No que pertine ao texto, destaca-se a migração dos princípios do direito natural

para o direito positivo, a integração dos valores ao sistema e um literal renascer dos direitos

fundamentais, que ganham novas dimensões em sua rota para a contemporaneidade.

A normatividade germinal atribuída a Constituição, retira essa do plano

residualmente político e lança-a na arena hermenêutica do cotidiano jurídico, mormente no

propalado Direito Privado. Esse papel dirigente lhe atribui a condição de meta a ser realizada

pelo Estado e Sociedade, através de seus membros e instituições.

Os direitos fundamentais, imantados pelo desígnio de realização da dignidade da

pessoa humana, importam no motor de sentido desse horizonte normativo, implicando

diuturnamente na atividade do interprete do direito na atualidade.

O sistema jurídico, em diversos graus de concretude, se institui a partir dos valores,

ganhando normatividade em densidade progressiva a partir dos princípios (do estruturante aos

especialíssimos), densificando-se nas regras e alcançando a concreticidade das normas

individuais. Tudo em potência, na imanência do sistema. Ganha transcendência e sentido,

apenas nos casos concretos, através do discurso que o move e procede as hierarquizações

axiológicas tópicas, solvendo antinomias, colmatando lacunas e relativizando princípios.

Uma dialógica intersubjetiva cimenta a paradoxal coerência conflitiva da

normatividade contemporânea, incompatível com a racionalidade tradicional do positivismo

moderno.

A unidade do sistema é axiológica e não mais axiomática, como nos modelos

exegéticos, positivistas ou mesmo na ampliação da Teoria Pura. Essa unidade, que rejeita a

fragmentação do discurso dos microssistemas, importa na vertência direta dos valores

constitucionais, potencializados pelos direitos fundamentais, em todos os recantos do sistema.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

121

Isso se reflete na aplicação do Direito, em todos os recantos do tecido normativo. O núcleo de sentido de tutela das relações de consumo, não deve ser buscado no Código de Defesa do Consumidor. Quando aplica-se as normas consumeiristas, deve ter-se em vista a realização do projeto constitucional que lhe impregna de sentido. O mesmo se dá com o Código Civil, rejeitando-se o discurso das cláusulas gerais, disfarçado de novo mas proveniente do encerramento do Séc. XIX, buscando apropiar o sentido da aplicação do Direito na sociedade do Séc. XXI.

A parte deve refletir o todo, no replicar axiológico que desenha os fractais representativos da jurisprudência brasileira. Esse modelo complexo, refuta a aplicação reducionista dos modelos simplificados de microsistemas. Quando aplica-se o art. 1228 do CCB, é aplicado todo o sistema pela lente do dispositivo. Percebido o Direito como sistema, sua incidência deve ser sistemática. E função social da propriedade, direito fundamental insculpido no art. 5 da Constituição, não pode ser reduzido a mera cláusula geral. Importa até mesmo em retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é hermeneuticamente apontado como uma interpretação que deve ser descartada. Ou não há, verdadeiramente, um sistema.

5. Unidade Axiológica, Mobilidade, Abertura e Intersubjetidade.

Preservar a coerência material do sistema, para além da formal, é um desafio impossível à racionalidade axiomática moderna, avessa aos valores desde as raízes iluministas e sua neurose em relação a certeza e segurança.

O desafio desse postulado precisa abraçar alguns elementos demasiado estranhos ao mundo linear do racionalismo moderno. Entre eles, se destacam a alteridade e a incerteza,

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

122

nos sentidos originalmente propostos por LEVINAS e HEISENBERG, respectivamente na

Filosofia e na Física.

Os rudimentos frankfurtianos colhidos na Ética Comunicativa proposta por

HABERMAS, mestiçados com percepções existencialistas de sistema e discurso jurídico

capacitam esse platô de "perceptude" crítica, comprendida a "norma" e o "fato" como

Escritura, na moldura dinâmica e aberta da desconstrução.

Essa mobilidade é garantida pela axiologia do sistema jurídico em constante

respiração com os demais sistemas, em especial o social. A cada interpretação abre-se uma

nova sistematização do ordenamento a partir dos valores garantidos no núcleo constitucional,

irradiados pela cadeia principiológica até sedimentarem-se nas normas individuais, que se

reincorporam ao sistema; tudo isso pronto a ser instado constantemente no processo contínuo

de circulação e enraizamento do ordenamento, formação da jurisprudência e edificação da

própria juriscidade ou jurisdificação das relações públicas e privadas.

A abertura procede da suficiência do operador à colmatação de lacunas derivada da

ausência de regras, sem o recurso arbitrário da neutralidade científica pela normatividade dos

princípios e em especial pela vinculação aos valores que passam a inundar o sistema e

relativizar o relativismo nos moldes deterministas. A complexidade e interconexão desses

sistemas, em camadas dialéticas e superposições dialógicas também oferece uma gama de

possibilidades hermenêuticas inimagináveis ao romântico instrumentalismo formal moderno.

A racionalidade intersubjetiva garante a coerência material do sistema em

detrimento do engôdo de segurança formal prometida, em cujas entranhas tiranias de todos os

tipos prosperaram. Os valores promovem o fibrilar axiológico do ordenamento, ao

sustentarem o conteúdo e conexão das normas em sua constante tensão hermenêutica,

conflitual ou antinômica.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

123

O ordenamento positiva princípios em ondas distintas de concreticidade, que promovem seu esclarecimento recíproco, tanto horizontal como especialmente de modo vertical. Do princípio estruturante do ordenamento aos especialíssimos, passando pelos

fundamentais, gerais e especiais, se encadeia a aberta rede conflitual de normas que compõe a

principiologia do sistema.

Ganhando sentido nos princípios, as regras conformam a cadeia antinômica de normas dessa rede que veste sua maior concreticidade nas normas individuais, repletas da socialidade que constituem os fenômenos jurídicos.

O papel do intérprete é fundamental ao sistema, cuja sistematização depende dele.

O interprete fundamenta o sistema através de uma dialógica relação hermenêutica que privilegia seu papel e elimina fundamentalismos formais.

### 6. De Apolo à Dionísio.

Essa mobilidade e abertura é também um mecanismo de preservação do sistema jurídico diante do corrosivo tornado do tempo, que passava como uma leve brisa quando era concebido o Código Civil. Perceba-se que o transporte, pouco alterou sua tecnologia entre as bigas egípcias e as carruagens da aurora do oitocentismo. Quando a ferrovia irrompe no Séc. XIX, é muito menor o arco em relação ao homem que colocou um veículo na superfície de Marte. Esse era um elemento que os iluministas não podiam prever, ficando de fora do sistema fechado das codificações que corroeu por fora e por dentro.

A austeridade vitoriana que embalou a cegueira axiológica do Século das Luzes, não atravessou o Séc. XX, em especial com progressiva instanciação, tribalização e fragmentação das sociedades ocidentais, paradoxalmente potencializada pela mundialização

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

124

da cultura. Paradoxalmente, pode emergir um novo golpe aos valores no Direito, nesse

horizonte de sua socialidade e complexidade intrínseca.

Quando FREUD legou para a civilização a primeira obra de Psicanálise Social,

debruçava-se sobre a sociedade européia do início do Séc. XX. Imperavam os valores

burgueses retratados na codificação, biografários dos ideais de marido, contratante e testador,

desconsiderando a mulher (o não-homem) como sujeito e lançando-a ao sujeitamento, como

aos demais "não-algo-relevante" dentre esses hommo percipiens idealizados pelo Liberalismo

Clássico.

O Séc. XX foi irresistível às muralhas do vida burguesa, bombardeando a narrativa

de mundo plano com valores muito plurais, fazendo suas paredes ruirem. O elo econômico,

dessa não-linear cadeia de eventos, desde logo é encadeado por uma série de rupturas

provindas da Modernidade.

O primeiro se inicia com uma revolução aberta com o esforço militar no período

das grandes guerras. Lares precisavam ser mantidos e o front abastecido de uma série de

equipamentos, demandando intensamente mão-de-obra em um momento onde os homens

estavam lutando.

As razões da eclosão dos conflitos mundiais, se enraizam no Modernidade; em

especial no esboço dos mercados internacionais, desenhado com a decadência do

colonialismo em favor dos imperialismos econômicos e culturais. A tecnologia militar latente,

mortalmente superior ao Séc. XIX, levando a guerra, dos campos de batalha aberto para as

trincheiras, também é um fator de peso, quando se conjuga com desequilíbrio econômico.

Essa mulher, da trajetória traçada entre a camponesa e a proletária, aprendeu o

valor revolucionário do amor, através da poesia e do romance que o consolidaram ao longo do

século anterior. Ela não queria apenas casar e ter um lar, ela sonhava em ser feliz e viver um

grande amor, repleto de paixão e encantamento.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

125

O encontro desse mar de historicidades fenomenológicas projetou as revoluções

feministas, que são um marco importante desse vislumbre cujo texto guarda papel de Virgílio,

como na obra de DANTE.

Essa geração feminina que embalará muitos berços baby boomers, acreditava que

seu marido não tinha que ter amor em casa e sexo na rua. A felicidade viria em um pacote

completo ou então deveria ser buscada. Iniciam as lutas pelo divórcio e pela independência

econômica das mulheres, com notáveis batalhas pelo equilíbrio no mercado.

Os Panteras Negras, logo aos anos 60 do mesmo século, marcam o início dos

muitos movimentos raciais por direitos civis. Na mesma década os homossexuais marcam seu

papel protagonista na luta pelos direitos das minorias.

Os Direitos Humanos, que amplificam os ecos de todos esses movimentos (que não

se esvaziaram até hoje), busca ampliar a gama de excluídos do stablishment a ter voz no

sistema jurídico, para equilibrar suas muitas vulnerabilidades.

Outra fissura irrompe nos movimentos dessa rica década de 60, do qual a cultura

tupiniquim restou um pouco alijada pelo isolamento relativo, fruto da Ditadura Militar e suas

diversas mazelas. Essa, golpeia a racionalidade clássica, já curvada nas Ciências Exatas,

sacudindo até mesmo a promessa civilizatória de futuro que estriba o credo moderno, em

especial dentre as falsas garantias deterministas.

É percebido que a ciência e a tecnologia podem promover um pesadelo. Que a

mesma razão que discursa a paz, pode promover o Genocídio. Que o progresso não é

necessariamente civilizatório e capaz de erradicar o mal. A Era da Razão encaminhava-se

para o fim, enquanto a humanidade lidava com a ameaça concreta de uma guerra nuclear

encerrando seus dias.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

126

Esse homem plural e complexo que cruzava a Modernidade Líquida, era irreconhecível aos seus ancestrais biografados no Code e lançava os embriões da condição que se instalaria na Pós-Modernidade próxima.

A descoberta do anticoncepcional promove outra revolução nos costumes e na famiília, engrossando o caldo da contra-cultura que começa a desenvolver-se como um movimento próprio. Uma realidade quase xamânica se introduz na relação da sociedade dos anos 60 com as drogas. As Universidades voltam seus estudos para as mais diversas formas de drogas alucinógenas, inclusive as sintéticas. Isso toca a música e se conjuga à todos demais influxos no movimento Hippie.

Woodstock e Ilha de Wright realizam históricos festivais de rock, onde as pessoas passam, sem qualquer organização, estrutura, conforto, segurança, higiene ou mesmo roupas, apenas fazendo sexo e usando drogas, em meio a um lodaçal no nada e tudo corre sem problemas. É a antítese da proposta de mundo do homem moderno.

SARTRE, FOUCAULT, DELEUZE, DERRIDA e GATTARI saem pelas ruas de Paris, frente aos estudantes e seguido por diversas classes trabalhadoras, em maio de 1968, enquanto a democracia brasileira adormecia sob o AI-5, gritando palavras de ordem e ostentando cartazes em prol da liberdade individual, sob o bordão "é proibido proibir".

Esses novos valores se imantavam à ordem social progressivamente, sendo afinal incorporados à ordem jurídica brasileira em 1988, às portas da pós-modernidade que se abria com o fim da polarização do mundo, representada pela queda do Muro de Berlim, na aurora do retomada democrática nacional.

Impossível reduzir a tutela dos indivíduos aos modelos simplificados das arquiteturas jurídicas piramidais ou codificadas modernas. A sufocante segurança do sistema fechado, que se voltara contra a própria sociedade nos estados de direito totalitários que

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

127

emergiram no Séc. XX e produziram o genocídio é trocada pela liberdade dos projetos de

vida.

Pode-se dizer, com certeza, que nunca fomos tão livres na história na humanidade

como somos hoje. E isso parece pesar sobre nós, localizando um certo mal-estar pós-moderno

na leitura aguda de BAUMAN, em contra ponto à percepção de FREUD.

7. Não Matem o Mensageiro.

No curso das impulsividades e imoderações do Poder na Antiguidade e Idade

Média, sempre foi muito complicado ser portador de más notícias. Não raro o mal humor do

Poder se abatia sobre esse arauto.

Denunciar esse divórcio entre o Direito e a segurança jurídica, fetiche moderno que

ainda seduz multidões, nem sempre é fácil e ainda soa como um discurso repleto de más

augúrios, difícil de ser proferido com tranquilidade.

A operação com a teoria dos princípios é inevitável à estruturação de um Direito

includente emu ma sociedade aberta e plural, tão diversa como a que é vivida na atualidade.

Essa sociedade está imersa em um tempo liquefeito, cujo curso é muito mais rápido

que o tempo da Modernidade e os espaços muito mais reduzidos, nas estruturas do real e do

virtual na geografia da contemporaneidade.

A ruptura com os modelos ontológicos e positivistas modernos civilistas é

inevitável para a adequação do Direito Privado ao projeto constitucional que passa a imantar-

lhe. E somente na emergência de um real Direito Civil-Constitucional, os valores de um

Estado Social e Democrático de Direito, no compromisso de seus direitos fundamentais, pode

ser verdadeiramente vivido na jurisprudência brasileira, que muito recrudesceu em 2002 com

o advento do atual Código e suas homenagens hermenêuticas ao passado.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

128

Essa residual "morte", não representa um fim mas a possibilidade de um novo começo de novos compromissos ao Direito Civil no horizonte de sua despatrimonialização e repersonalização, para a efetiva tutela do ser em detrimento do ter.

A propalada constitucionalização não é formal. Não se trata de Direito Civil regulado na Constituição e a adequação de fora para dentro da disciplina codificada (qual percebe o discurso das cláusulas-gerais). O sistema ganha unidade a partir dos valores constitucionais. Quando aplica-se um dispositivo codificado, aplica-se todo o sistema pela lente do dispositivo. A parte somente terá sentido no todo.

#### 7. Em Busca de Padrões.

O movimento da jurisprudência, portanto, esboça um padrão de trajetória que permeia esse diálogo entre intérprete e sistema, deixando pegadas axiológicas passíveis de serem percebidas e mapeadas.

Esses padrões são fruto da interconexão da malha axiológica do sistema, excitada à qualquer movimento da dança hermenêutica gestora do balé da jurisprudência contemporânea, para além das percepções fenomenológicas ou materialistas históricas.

O discurso é o instrumento de mobilização do sistema e onde se revelam as hierarquizações axiológicas das diferentes densidades normatividades, resolvendo antinomias, colmatando lacunas e procedendo relativizações no curso dessa trajetória ético-comunicativa repleta de intersubjetividade.

Assim o Direito importa em um sistema na sua imanência e um discurso em sua transcendência. O sistema se comporta como onda e o discurso como partícula. Ou seja, o Direito é como a Luz; ora onda para, quando observada, se comportar como partícula. Ambos, intersubjetivamente considerados, informando reciprocamente seu conteúdo.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

129

Para essa discursividade é essencial o elemento humano, consistente no intérprete

que sistematiza o sistema jurídico diante dos inputs provindos dos demais sistemas, que

também o informam material e formalmente, de forma conjunta ou sucessiva, amplificando a

complexidade de sua aplicação.

Assim, o sistema jurídico é complexo, sensível, dinâmico e não-linear. O elemento

caótico que o caracteriza, é resultante da sensibilidade do sistema às condições iniciais. A

cada vez que essas condições se alteram, se alteram todas as condições do sistema,

influenciando o seu sentido de aplicação.

Por trás da aparente desordem jurisprudencial na aplicação do Direito, emerge um

padrão a revelar não se tratar de aleatório o motor que impulsiona seus sentidos. A Teoria do

Caos é a expressão da vanguarda científica dessa percepção transdiciplinar e complexa de

mundo.

8. Além das Certezas.

Decorrência da opção por uma sociedade plural, sem a horizontalidade de valores

do oitocentismo, chega o outono do provinciano determinismo do civilismo tradicional, em

favor da eficácia direta dos direitos fundamentais no Direito Privado, privilegiando uma

racionalidade axiológica e complexa, desafiadora do cartesianismo patrocinador das

codificações.

Esse não é um território de certezas ou de equilíbrio. A incerteza é o único

elemento de certeza no sistema, que o incorpora como riqueza tal qual incorpora a

necessidade do erro para o aperfeiçoamento do próprio sistema, em verdade sempre operando

em uma arquitetura β. Ele nunca está acabado, aperfeiçoando e renovando-se a cada

interpretação.

Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

130

Certamente poderia e tem potencial, essas proposições, a subsidiarem uma nova

Teoria Geral capacitada com plenitude ao Direito Civil Contemporâneo com matrizes críticas

e compromissos explícitos com os direitos fundamentais. Mas isso seria realmente novo, ou

novo é recusar essa condição e vestir sua mesticidade ao abraçar a transdiciplinaridade e

complexidade com a devida maturidade, em detrimento do juvenil arroubo de uma resposta

direta e simples que pode ser antropofágica desde o início?

Esse é o risco de um pandectismo constitucional, empobrecendo todas as

possibilidades de um novo paradigma pela escolha de uma nova ontologia para o Direito

Civil.

Mas as certezas não devem pertencer a esse texto. Talvez sirvam para alguns

construirem novas muralhas racionalistas que adormecem seus medos da revolução do

amanhã, que aconteceu ontem. Ou não...

9. Referências Bibliográficas.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Rio

de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer - O poder soberano e a vida nua. Belo

Horizonte: UFMG, 2007.

ALDAZ, Carlos Martínez de Aguirre y. El derecho civil a finales del siglo XX.

Madri: Tecnos, 1991.

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. Trad. Jorge M. Seña.

Barcelona: Gedisa, 1994.

\_\_\_\_\_. Teoria da argumentação jurídica. São Paulo : Landy, 2008.

ALHIGUIERI, Dante. A Divina Comédia. São Paulo: EbookLibris, 2003.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

131

ANDRADE, Fábio Siebnichler. Da Codificação. Porto Alegre: Liv. do Advogado.
ARENDT, Hannah. Responsabilidade e julgamento. São Paulo : Cia. Das Letras
2004.
A condição humana. Rio de Janeiro: forense universitária. 2004.
Homens em Tempos Sombrios. São Paulo : Cia das Letras, 2008.
ARISTÓTELES. A Política. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2011.
ARONNE, Ricardo. Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos - Estudo
Preliminares. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.
Razão & Caos no Discurso Jurídico e outros estudos de Direito Civil
Constitucional. Porto Alegre: Liv do Advogado, 2010.
Código Civil anotado. São Paulo : IOB/Thomson, 2005.
Direito das coisas. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Código Civi
anotado. São Paulo : Síntese, 2004.
O princípio do livre convencimento do juiz. 1a ed., Porto Alegre
FABRIS, 1994.
Titularidades e Apropriação no Novo Código Civil. Breve ensaio sobre
Posse e sua Natureza. IN: SARLET, Ingo. (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. 2
ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
Disposições finais. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Código Civi
anotado. São Paulo : Síntese, 2004.
Propriedade e domínio. 1a ed., Rio de Janeiro : Renovar, 1998.
Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados - das raízes ao
fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

## ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

132

	A Favela e o Estado: Brevíssimo Ensaio entre a Maloca e a Àgora. IN:
GRUNE,	Carmela. (org.) Direito na Cabeça e Samba no Pé. São Paulo : Saraiva, 2012, no
prelo.	
	Código Civil Anotado. São Paulo : IOB/Thomson, 2005.
	AUFRAY, Jean-Paul. O Átomo. Lisboa : Piaget, 1997.
	AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O Direito Civil tende a Desaparecer?. Revista
dos Tribu	nais. São Paulo : RT, n. 472, 1975.
	BARROSO, Lucas de Abreu. A Realização do Direito Civil - Entre Normas
Jurídicas	e Práticas Sociais. Curitiba : Juruá, 2011.
	BARTHES, Roland. O neutro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
	A aventura semiológica. São Paulo : Martins Fontes, 2001.
	et all. Theórie d'emsemble. Tel Quel. Ed. Du Seuil, 1968.
	BASTOS, Cleverson Leite; CANDIOTO, Kleber B.B. Filosofia da Ciência.
Petrópolis	s: Vozes, 2008.
	BAUMAN, Zigmunt. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro : JZE, 2005.
	O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro : JZE, 1998.
	Modernidade e ambivalência. Rio de Janeiro : JZE, 1999.
	Em busca da política. Rio de Janeiro : JZE, 2000.
	Amor líquido. Rio de Janeiro : JZE, 2004.
	Comunidade – A busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro :
JZE, 2003	3.
	Modernidade líquida. Rio de Janeiro : JZE, 2001.
	Globalização – As consequências humanas. Rio de Janeiro : JZE, 1999.
	Vida líquida. Rio de Janeiro : JZE, 2007.
	Medo líquido. Rio de Janeiro : JZE, 2008.

133

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

. Vida em Fragmentos – Sobre a Ética Pós-Moderna. São Paulo : Zahar, 2011. . Capitalismo Parasitário. Rio de Janeiro : JZE, 2010. . Identidade. Rio de Janeiro : JZE, 2005. \_\_\_\_\_. A Sociedade Individualizada – Vidas Contadas e Histórias Vividas. Rio de Janeiro: JZE, 2008. BECKER, Laércio Alexandre. (Org.) A escola de Frankfurt no Direito. Curitiba : EDIBEJ, 1999. BERGÉ, Pierre; POMEAU, Yves; DUBOIS-GANCE, Monique. Dos Ritmos ao Caos. São Paulo: UNESP, 1996. BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas. 5a ed., Rio de Janeiro : Forense, s.d., Vol. 1. . Em Defeza do Projecto de Código Civil. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1912. BREEHAN, Marshall. Tudo que é Sólido se Desmancha no Ar. Porto Alegre: Cia das Letras, 2007. BLAINEY, Geofrey. Uma Breve História do Mundo. São Paulo: Fundamento, 2008. BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste dos Santos. 6.ed. Brasília: Ed. UNB, 1995. . Estado, governo, sociedade : para uma teoria geral da política. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1995. \_\_\_\_\_. Liberalismo e democracia. 6.ed. Brasília : Ed. Brasiliense, 1994. \_\_\_\_\_. O futuro da democracia : uma defesa das regras do jogo. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

134

\_\_\_\_\_. O positivismo jurídico. Trad. Edson Bini. São Paulo : Ícone Ed., 1995.

BORRADORI, Giovanna. Filosofia em tempo de terror: Diálogos com Habermas e Derrida. Rio de Janeiro : JZE, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo : Malheiros, 1994.

BOURDIEU, Pierre. Contrafogos – Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro : JZE, 1998.

\_\_\_\_\_. Razões práticas – Sobre teoria da ação. 8a ed., Campinas : Papirus, 2007.

CANARIS, Claus. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra : Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra : Coimbra Ed., 1994.

CARBONNIER, Jean. Flexible droit: pour une sociologie du droit sans riguer. Paris: LGDJ, 1992.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do Contrato Parental à Socioafetividade. IN: ARONNE, Ricardo. Estudos de Direito Civil-Constitucional. Vol. 2. Porto Alegre: Liv do Advogado, 2004.

CARVALHO, Orlando de. A Teoria geral da relação jurídica : Seu sentido e limites. 2. ed. Coimbra : Centelha, 1981.

CASTELS, Manuel. O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

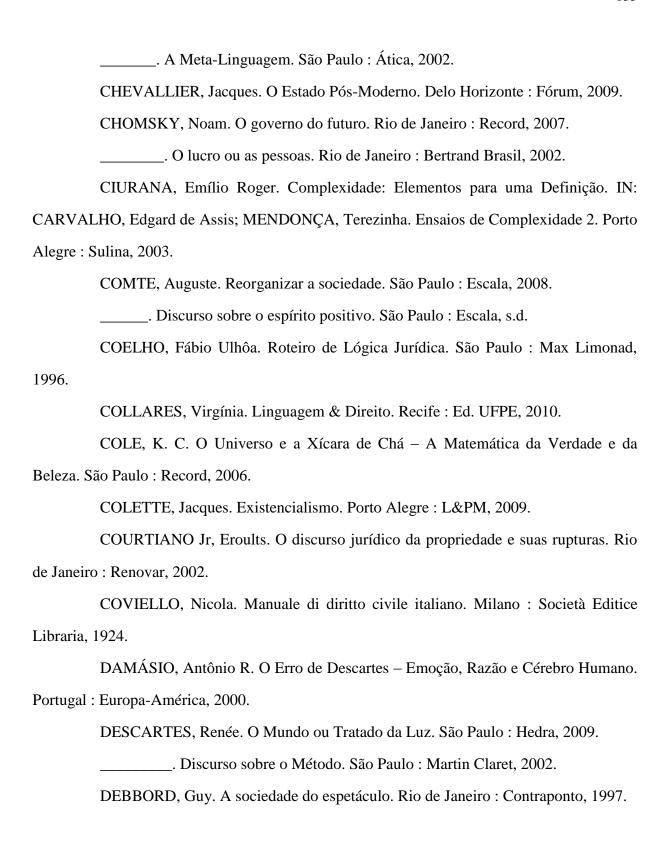
CATALAN, Marcos Jorge. Descumprimento Contratual – Modalidades, Consequências e Hipóteses de Exclusão do Dever de Indenizar. Curitiba : Juruá, 2011.

CHALHUB, Samira. Funções da Linguagem. São Paulo: Ática, 2004.

### Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

135



### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

136

	Crítica à sociedade do espetáculo. 9a ed., Rio de Janeiro : Contraponto,
2007.	
	DERRIDA, Jacques. A farmácia de Platão. São Paulo: Iluminuras, 1991.
	A Farmácia de Platão. São Paulo : Iluminuras, 1998.
	Gramatologia. 2a ed. São Paulo : Perspectiva, 2004.
	Força de lei. São Paulo : Martins Fontes, 2007.
	O cartão-postal - De Sócrates a Freud e além. Rio de Janeiro :
Civilizaçã	ão Brasileira, 2007.
	A escritura e a diferença. São Paulo : Perspectiva, 2005.
	Paixões. Campinas : Papirus, 1995.
	et all. Theórie d'emsemble. Tel Quel. Ed. Du Seuil, 1968.
	(org.) A religião. São Paulo : Estação Liberdade, 2000.
	Pensar a Desconstrução. Rio de Janeiro : Estação Liberdade, 2005.
	Políticas da Amizade. Porto : Campo das Letras, 2003.
	DUARTE, Écio Oto Ramos. Teoria do Discurso & Correção Normativa do Direito.
São Paulo	o : Landy, 2004.
	DUARTE, Fábio. Do átomo ao bit - Cultura em transformação. Pinheiros :
Annablun	ne, 2003.
	DUFOURMANTELLE, Anne. Convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade.
São Paulo	o : Escuta, 2003.
	DUQUE ESTRADA, Paulo Cesar. (Org.) Às Margens – A Propósito de Derrida.
Rio de Ja	neiro : Loyola, 2002.
	DWORKIN, Ronald. The philosophy of law. Oxford: Oxford University Press,
1986.	· ·

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

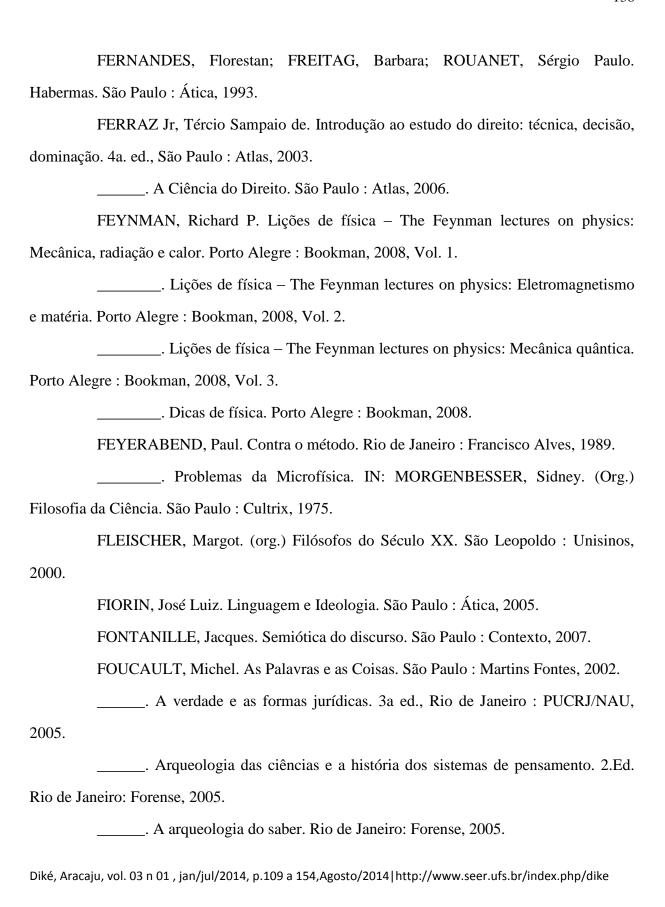
137 . A Justiça de Toga. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. \_\_\_\_\_. Taking Rights Seriously. Harvard: Harvard Press, 1984. ECO, Umberto. Tratado geral de semiótica. 4a ed., São Paulo: Perspectiva, 2002. EHRARDT Jr., Marcos. Direito Civil. Vol. 1. Salvador: Jus Podium, 2011. ELIAS, Norbert. Escritos e Ensaios 1 – Estado, Processo, Opinião Pública. Rio de Janeiro: JZE, 2006. EKELAND, Ivar. O Caos. Lisboa: Piaget, 1995. FACHIN, Luiz Edson. (org). Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. . A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 757, 1998, p. 64-69. . Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. . Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro : Renovar, 2001. \_\_\_\_\_. Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro : Renovar, 2008. \_\_\_\_\_. Direito Civil Contemporâneo. Revista Consulex. Brasília : Consulex, n. 18, 1998. \_\_\_\_\_. Limites e Possibilidades da Nova Teoria Geral do Direito Civil. Estudos Jurídicos. Curitiba: Ed. Universitária Champagnat, v. 2, n. 1. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Parte geral. 6a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. FAUSTO, Bóris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1999. FEIJÓ, Ricardo. Metodologia e Filosofia da Ciência – Aplicação na Teoria Social e

 $Dik\acute{e}, Aracaju, vol.~03~n~01~, jan/jul/2014, p.109~a~154, Agosto/2014 | http://www.seer.ufs.br/index.php/dike$ 

Estudo de Caso. São Paulo: Atlas, 2003.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

138



### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

139

	A ordem do discurso. São Paulo : Loyola, 2006.
	Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Rio de Janeiro :
JZE, 199	7.
	Microfísica do poder. 22a. ed. São Paulo : Cultrix, 2006.
	Microfísica do poder. Rio de Janeiro : Graal, 1979.
	et all. Theórie d'emsemble. Tel Quel. Ed. Du Seuil, 1968.
	The Foucault Reader. New York: Pantheon Books, 1984.
	Segurança, Território, População. São Paulo : Martins Fontes, 2008.
	FRANCHETTO, Bruna; LEITE, Yonne. Origens da Linguagem. Rio de Janeiro :
JZE, 200	4.
	FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. São Paulo : Malheiros,
1995.	
	FREGE, Gottlob. Investigações lógicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
	FREUD, Sigmund. O Futuro de uma Ilusão, o Mal Estar na Civilização e Outros
Trabalho	s - Vol. XXI. São Paulo : Imago, 2006.
	Totem e Tabú. IN: Obras Psicológicas Completas. Rio de Janeiro :
Imago, 19	996.
	Freud por Ele Mesmo. São Paulo : Martin Claret, 2004.
	O Mal Estar na Cultura. Porto Alegre ; L&PM, 2010.
	O Futuro de uma Ilusão, O Mal-Estar na Civilização e outros Trabalhos
(1927-19	31). Vol. XXI. Rio de Janeiro : Imago, 1996.
	FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Os Deveres Contratuais Gerais nas Relações
Civis e de	e Consumo. Curitiba : Juruá, 2011.
	GADAMER, Hans Georg. Verdad y método. Salamanca : Sigueme, 1994, Vol. 2.
	Verdade e método. 3. ed. Petrópolis : Vozes, 1999, Vol. 1.
	<del>-</del>

140

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

Paulo: Liberdade, 2005.

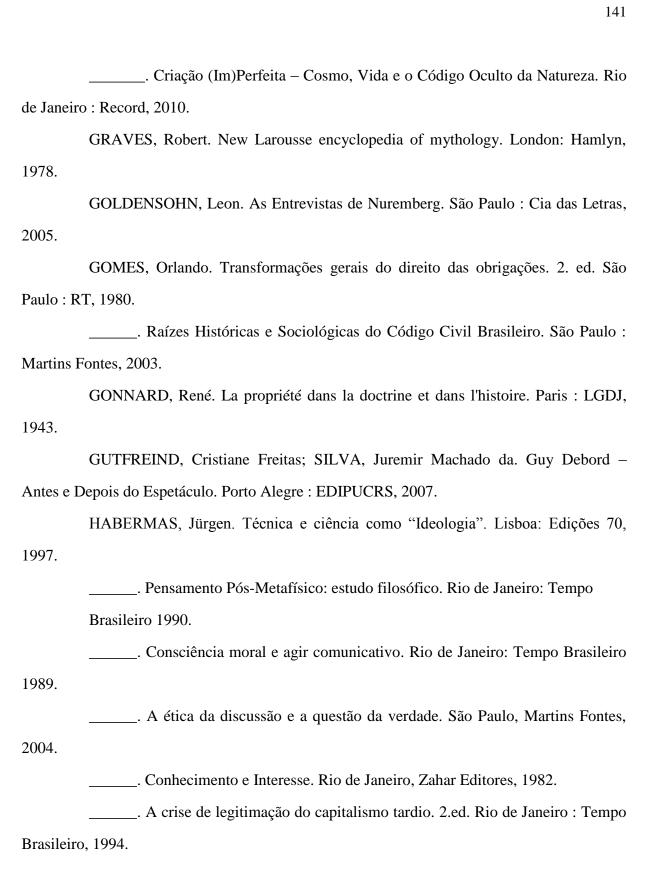
\_\_\_\_\_. et all. A religião. São Paulo : Estação Liberdade, 2000. . Hermenêutica em Retrospectiva. Vol. 1. Petrópolis : Vozes, s.d.. GALBRAITH, John Kenneth. A economia e o interesse público. São Paulo : Pioneira, 1998. GAUER, Ruth Chittó. A Fundação da Norma: para além da Racionalidade Histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. \_\_\_\_\_. A Modernidade Portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. GELL-MANN, Murray. O quark e o jaguar – aventuras no simples e no complexo. São Paulo: Rocco, 1996. GIANNETTI, Eduardo. O Valor do Amanhã. São Paulo: Cia das Letras, 2008. GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2.ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1995. GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 747, 1998, p. 35-55. GLENADEL, Paula. Desertos, Senhas e Miragens: a Tradução e o Pensamento Derridiano. IN: NASCIMENTO, Evandro. Jacques Derrida - Pensar a Desconstrução. São

GLEICK, James. Caos – a criação de uma nova ciência. Rio de Janeiro : Campus, 1990.

GLEISER, Ilan. Caos e complexidade - A evolução do pensamento econômico. Rio de Janeiro : Campus, 2002.

GLEISER, Marcelo. A Dança do Universo – Dos Mitos de Criação ao Big-Bang. São Paulo : Cia das Letras, 2006.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040



142

### Civil-Constitucional

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

Mudança Estrutural da Esfera Pública. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro,
1984.
HALLIDAY, David; RESNICK, Robert; WALKER, Jearl. Fundamentos de Física
4 – Ótica e Física Moderna. Rio de Janeiro : LTC, 1995.
HARVEY, David. Condição pós-moderna. São Paulo : Loyola, 1992.
HAWKING, Stephen. The brief history of time – from the big bang to black holes.
NY : Bantam Books, 1988.
God play dices ?. http://www.hawking.org.uk/lectures/dices.html.
(Org.). Os Gênios da Ciência – Sobre os Ombros de Gigantes. São Paulo
: Campus, 2005.
O Universo numa Casca de Noz. São Paulo : ARX, 2002.
HEIDEGGER, Martin. Identidade e diferença. Petrópolis : Vozes, 2006.
Ser e tempo. 2a ed., Petrópolis : Vozes, 2006.
A caminho da linguagem. 2a ed., Petrópolis : Vozes, 2004.
HEISENBERG, Werner. A parte e o todo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
A Ordenação da Realidade. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2009.
Physics and Philosophy. London: Penguin Books, 1990.
The Physical Principles of the Quantum Theory. New York : Dover,
1949.
HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional. Madrid : Centro de Estudios
Constitucionales, 1983.
A força normativa da constituição. Trad. de Gilmar F. Mendes. Porto
Alegre: Fabris, 1991.
Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.
Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre : Fabris, 1998.

HOBBES, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2005.

HOBSBAWM, Eric. Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

HOFSTADTER, Douglas R. Gödel Escher Bach. Brasília: Ed. UNB, 2001.

HOMERO. Odisséia. São Paulo: Abril, 1981.

HUME, David. Investigação sobre o entendimento humano. São Paulo : Escala, s.d.

HUNT, Lyn. A Invenção dos Direitos Humanos. São Paulo : Cia. das Letras, 2009.

HUSSERL, Edmund. Fenomenologia de la Conciencia del Tiempo Inmanente. Buenos Aires : Nova, s.d.

IRTI, Natalino. L'Eta de la Decodificazione. Milão: Giuffrè, 1992.

JAMESON, Fredric. Espaço e Imagem – Teorias do Pós-Moderno e Outros Ensaios. Rio de Janeiro : UFRJ Ed, 2006.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Imanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo : Martin Claret, 2003.

. Crítica	da razão	pura. Lis	boa : Cal	louste Gu	ılbenkian,	1997.

KELSEN, Hans. A teoria pura do direito. Trad. João B. Machado. 4.ed. São Paulo : Martins Fontes, 1995.

O	problema da	justiça	. São Paulo	: Martins	Fontes,	1996.
---	-------------	---------	-------------	-----------	---------	-------

\_\_\_\_\_. Teoria geral das normas. Trad. da ed. alemã de 1979 por José F.

Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do direito e do estado. Trad. João B. Machado. 2.ed. São

Paulo: Martins Fontes, 1992.

\_\_\_\_\_. O que é Justiça? A Justiça, o Direito e a Política no Espelho da Ciência. 3.ed. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KIERKIEGAARD, Sören. O Conceito de Angústia. Petrópolis: Vozes, 2002.

KLEIN, Étienne. A Física Quântica. Lisboa: Piaget, 1996.

KNIGHT, Randall D. Física – Uma Abordagem Estratégica: Relatividade e Física Quântica. Vol. 4. Porto Alegre : Bookman, 2009, p. 602-633.

KOLAKOWSKI, Leszek. Horror Metafísico. Campinas: Papirus, 1990.

KOCH, Ingedore Villaça. A inter-ação pela linguagem. São Paulo : Contexto, 2006.

KOPNIN, Pavel Vassilievitch. Fundamentos Lógicos da Ciência. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1972.

KRISTEVA, Julia; et all. Theórie d'emsemble. Tel Quel. Ed. Du Seuil, 1968.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. 5a. ed. São Paulo : Perspectiva.

. O caminho desde a estrutura. São Paulo : UNESP, 2006.

KUMAR, Krishan. Da sociedade pós-industrial à pós-moderna. Rio de Janeiro : JZE,

LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. 3.ed. Madri: Rev. Derecho Privado, 1978.

\_\_\_\_\_. Metodologia da ciência do direito. 5.ed. Lisboa: Ed. Calouste Gulbenkian, 1983.

LEVINAS, Emanuel. Entre Nós – Ensaios sobre a Alteridade. Petrópolis : Vozes, 2006.

LÉVY, Bernard-Henry. O século de Sarte. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

LEWIN, Roger. Complexidade: A vida no limite do caos. Tradução de Marta Rodolfo Schmidt. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

145

LIPOVETSKY, Giles. O Império do Efêmero - A Moda e seu Destino nas Sociedades Modernas. Cia das Letras: São Paulo, 2009. \_\_\_\_\_. A Era do Após-Dever. IN: PRIGOGINE, Ilya; MORIN, Edgar. A Sociedade em Busca de Valores - Para fugir à alternativa entre o Cepticismo e o Dogmatismo. Lisboa: Piaget, 1996. LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. LÍVIO, Mario. Deus é Matemático?. Rio de Janeiro: Record, 2010. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 722, 1995, p. 40-45. \_\_\_\_\_. Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação Legislativa. Brasília: senado federal, n. 141, 1999, p. 99-109. LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. São Paulo : Martin Claret, 2005. LORENZETTI, Ricardo. Fundamentos do Direito Privado. São Paulo: RT, 1998. LÖWY, Michael. As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchausen. São Paulo: Cortez, 2009. MANDELBROT, Benoït; HUDSON, Richard. Mercados financeiros fora de controle – a teoria dos fractais explicando o comportamento dos mercados. Rio de Janeiro : Campus, 2004. . The fractal geometry of nature. S. Francisco: J. Wiley, 1982. MARTINS-COSTA, Judith. A Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: RT, 2002.

MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Escala, 2007.

Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

 $Dik\acute{e}, Aracaju, vol.~03~n~01~, jan/jul/2014, p.109~a~154, Agosto/2014 | http://www.seer.ufs.br/index.php/dike$ 

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Diretrizes Teóricas do

146

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

EDIPUCRS, s.d.

; ENGELS, Friedriech. Manifesto do Partido Comunista. Porto Alegre : L&PM, 2001. MATTA, Emmanuel. O realismo da teoria pura do direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1984. MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais e Interpretação Constitucional. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre: O Tribunal, n.30, p.21-34, 1998. MONTAIGNE. A arte da conferência. São Paulo: Martins Fontes, 2004. MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2003, 37ª ed. atualizada. MONTESQUIEU, Secondant du. O Espírito das Leis. Brasília: Ed. UNB, 1995. MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil. São Paulo: RT, n. 65, 1992. MERLEAU-PONTY, Maurice. A Estrutura do Comportamento. São Paulo : Martins Fontes, 2006. MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 10.Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. . Saberes globais e saberes locais: um olhar transdiciplinar. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. \_\_\_\_\_. Introdução ao pensamento complexo. Lisboa: Piaget, 1991. . Ciência com consciência. 10a ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. . A Cabeça Bem-Feita: Repensar a Reforma, Reformar o Pensamento. 10.Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005 MÜLLER, Marcos José. Merleau-Ponty: acerca da expressão. Porto Alegre :

### Civil-Constitucional

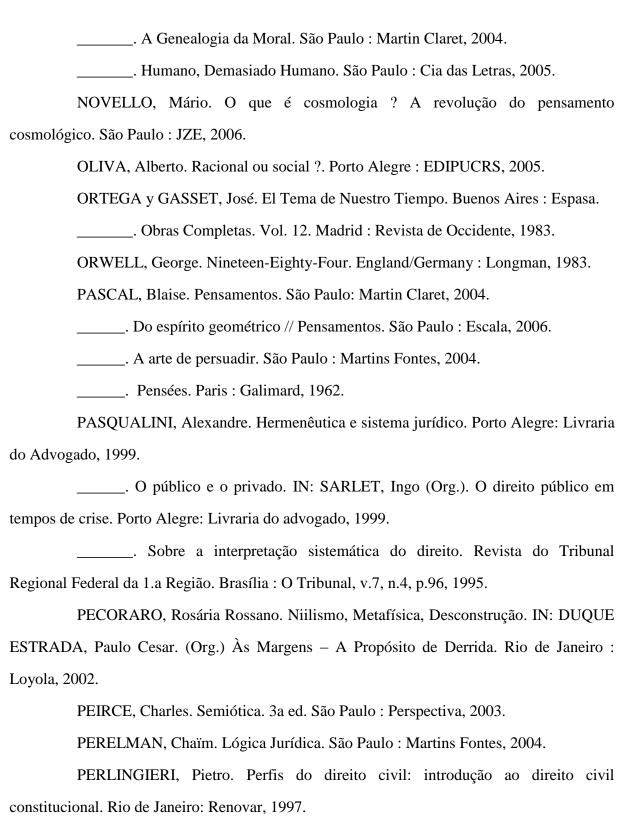
ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

147

NALIN, Paulo. O Conceito Pós-Moderno de Contrato - Em Busca de sus
Formulação Civil-Constitucional. Curitiba : Juruá, 2001.
NATIONAL GEOGRAPHIC. Guia Visual da Mitologia no Mundo. São Paulo
Abril, 2010.
NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Assim falou Zaratustra. São Paulo: Martin
Claret, 2003.
Cinco prefácios para cinco livros não escritos. 4a ed., Rio de Janeiro : 7
Letras, 2007.
Ecce homo: como cheguei a ser o que sou. São Paulo: Martin Claret, 2001
A gaia ciência. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
O livro do filósofo. São Paulo : Escala, 2007.
O anticristo. 5. ed. Rio de Janeiro: INCM, 1978.
Para além do bem e do mal: Prelúdio a uma filosofia do futuro. São Paulo
Martin Claret, 2006.
O caso Wagner. São Paulo : Escala, 2007.
O viajante e sua sombra. São Paulo : Escala, 2007.
Miscelânea de opiniões e sentenças. São Paulo : Escala, 2007.
Schopenhauer educador. São Paulo : Escala, 2008.
O nascimento da tragédia. São Paulo : Escala, 2007.
A filosofia na época trágica dos gregos. São Paulo : Escala, 2008.
Crepúsculo dos ídolos. São Paulo : Escala, 2008.
Da utilidade e do inconveniente da história para a vida. São Paulo : Escala
2008.
Aurora. São Paulo : Escala, s.d.
Sobre Verdade e Mentira. São Paulo : Hedra, s.d.

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

148



149

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. Rio de Janeiro : Renovar, 2008. PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A Pátria dos sem Pátria: Direitos Humanos e Alteridade. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2011. PIZA, Antônio F. R. de. Schrödinger e Heisenberg - A Física além do Senso Comum. São Paulo: Odysseus, 2007. POINCARÉ, Jules Henri. A ciência e a hipótese. Brasília: UNB, 1988. POPP, Carlyle. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: LOTUFO, Renan (Org.). Direito Civil Constitucional. São Paulo: Max Limonad, 1999. PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: UNESP, 1996. . Étude thermodynamique des phénoménes irréversibles. Liège : Desoer, 1947. . As leis do caos. São Paulo : UNESP, 2002. PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. La novelle alliance. Paris: Gallimard, 1979. RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A Constitucionalização do Direito Privado e a Sociedade sem Fronteiras. IN: FACHIN, Luiz Edson. (Org.) Repensando os Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. REALE, Miguel. O projeto do código civil - situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. . Visão geral do novo Código Civil. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga. Novo Código Civil Brasileiro - Estudo Comparativo do Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante. São Paulo: RT, 2002. \_\_\_\_\_. Nova fase do direito moderno. São Paulo : Saraiva, 1998

150

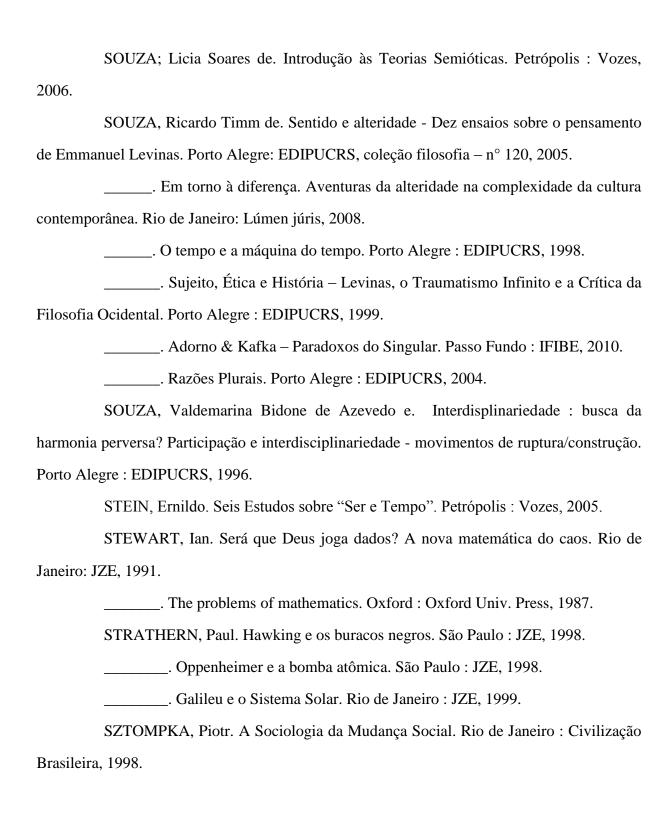
### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

. Estudos Preliminares do Código Civil. São Paulo : RT, 2003. ; ALVES, José Carlos Moreira; GOZZO, Débora. (Org.) Principais Controvérsias no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. REDHEAD, Michael. Da Física à Metafísica. Campinas: Papirus, 1997. REGIS, Ed. Who got Eintein's office. Mass.: Addison-Wesley, 1987. RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Constitucionalização do Direito Civil. Boletim da Faculdade de Direito. separata do v. 74, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. ROMAN, Joel. Autonomia e Vulnerabilidade do Homem Moderno.IN: PRIGOGINE, Ilya; MORIN, Edgar. A Sociedade em Busca de Valores - Para fugir à alternativa entre o Cepticismo e o Dogmatismo. Lisboa: Piaget, 1996. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Os Devaneios do Caminhante Solitário. Porto Alegre: L&PM, 2008. \_\_\_\_\_. Discurso sobre a Desigualdade entre os Homens. Porto Alegre : L&PM, 2009. . O Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2005. RUSSELL, Bertrand. História do pensamento ocidental: a aventura das idéias dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. . Da Denotação. Os Pensadores. São Paulo : Abril, 1974. SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências. São Paulo: Cortez, 2005. . Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004. \_\_\_\_\_. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

151

### ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

\_\_\_\_\_. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre, Fabris, 1988. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. \_\_\_\_\_ (Org.). O direito público em tempos de crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. \_\_\_\_\_ (Org.). O novo código civil e a Constituição. 2a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. \_\_\_\_\_ (Org.). A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. . Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livr do Advogado, 2004. SARTRE, Jean-Paul. A idade da razão. São Paulo: DIFEL, 1976. \_\_\_\_\_. O ser e o nada. Petrópolis : Vozes, 2007. \_\_\_\_\_. O existencialismo é um humanismo. São Paulo : Abril Cultural, 1984. . Esboço para uma teoria das emoções. Porto Alegre : LP&M, 2007. . Entre quatro paredes. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005. . Imaginação. Porto Alegre: LP&M, 2008. \_\_\_\_\_. A Náusea. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2005. SILVA, Franklin Leopoldo e. Descartes – A Metafísica da Modernidade. São Paulo : Moderna, 1993. SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. São Paulo: Momento Atual, 2003. SOUZA, José Crisóstemo. Filosofia, racionalidade e democracia: os debates Rorty & Habermas. São Paulo: UNESP, 2005.



ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

153

TASSINARI, Simone. Do contrato parental à socioafetividade. IN ARONNE, Ricardo. Estudos de direito civil-constitucional. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004, Vol. 2.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Vol. 1 e 2.

\_\_\_\_\_. (Org.). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TIMM, Luciano Bennetti. O Novo Direito Civil – Ensaios sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Privado e a Privatização do Direito Público. Porto Alegre : Liv. do Advogado, 2008.

TRABUCCHI, Alberto. Istituzione di diritto civile. 33.ed. Milão: CEDAM, 1992.

TUTIKIAN, Cristiano. Sistema e codificação: o Código Civil e as cláusulas gerais. IN: ARONNE, Ricardo (org.), Estudos de direito civil-constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 19-79, Vol. 1.

\_\_\_\_\_. (org.) Olhares sobre o público e o privado. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2008.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico – o novo paradigma da ciência. 4a. ed. Campinas : Papirus, 2002.

von NEUMANN, John; MORGENSTERN, Oskar. Theory of games and economic behavior. New Jersey: Princeton, 2004.

VERAS, Lilia Ladeira. Matemática Aplicada à Economia. São Paulo: Atlas, 1999.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa : Calouste Gulbenkian, s.d.

WILEY, Norbert. O Self Semiótico. São Paulo: Loyola, 1996.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Gramática filosófica. São Paulo: Loyola, 2003.

Observações filosóficas. São I	Paulo : Loyola, s.d.
Investigações filosóficas. 4ed.	Petrópolis: Vozes, 2005.
	Publicado no dia 06/08/2014
	Recebido no dia 26/07/2013

154

Aprovado no dia 29/07/2013